

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.835, DE 2014

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I – RELATÓRIO

A proposta sob análise altera a Lei 11.265, de 2006, para impedir o acesso a andadores infantis. Conceitua o produto como “aparelho utilizado com intenção de auxiliar no aprendizado de andar, composto por estruturas rígidas, de formato variado, dentro das quais fica o bebê, preso a estruturas por meio de tiras ou similares, de forma a permitir o deslocamento horizontal”. Proíbe, assim, sua produção, comercialização, importação, doação ou distribuição.

A justificação cita diversos estudos que apontam os riscos desnecessários a que se submetem as crianças que fazem uso do andador, bem como a inexistência de comprovação de sua utilidade para o desenvolvimento infantil. Cita avaliação do INMETRO que aponta propensão do aparelho a sujeitar a criança a quedas em degraus ou escadas. Além de mencionar estatísticas impressionantes de diversos países sobre acidentes e mortes relacionados ao uso de andadores infantis, refere-se ainda ao movimento liderado pela Sociedade Brasileira de Pediatria pelo seu banimento. Ademais, as Sociedades Brasileiras de Ortopedia Pediátrica e de Queimaduras, a Organização Não-Governamental Criança Segura, a Associação de Assistência à Criança Deficiente, a Aliança Pela Infância, subscrevem Nota Pública contra a fabricação e venda do Andador Infantil.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a matéria.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto que analisamos reflete o comprometimento do Deputado Nelson Marchezan Junior com a proteção das crianças e sua constante atenção em legislar nesse sentido. No caso presente, o Autor resgata reivindicação dos profissionais de saúde, convictos da desnecessidade e do perigo dos andadores infantis que adotam a posição sentada. Seu uso não traz nenhum benefício comprovado para a criança. Como já é bem sabido, o esforço muscular é reduzido, os pés adotam uma posição artificial. A criança começa a andar sentada, de forma não natural. O deslocamento se faz a velocidades impressionantes, o que pode impossibilitar a intervenção dos cuidadores. Fases importantes para o desenvolvimento como o engatinhar são suprimidas ou encurtadas. Fala-se inclusive em atraso do desenvolvimento transitório associado ao uso.

A essas graves desvantagens, soma-se a instabilidade dos andadores em escadas ou desníveis, com tendência a provocar quedas, lesões crânio-encefálicas, fraturas, perda de dentes. As queimaduras são outro risco, uma vez que eles permitem alcançar objetos em alturas maiores, como fogões. Acontecem também afogamentos em piscinas ou banheiras. O andador concede uma autonomia prematura, para a qual a criança definitivamente não está preparada. O produto é, de longe, o maior responsável por acidentes de consumo nesse grupo, pois exige supervisão incessante e atenção plena.

Alguns países apresentam resistência à sua comercialização, sendo que o Canadá a proíbe inteiramente. Europa, Estados Unidos e Austrália também têm movimentos sólidos para conscientizar as pessoas sobre a questão, baseados em estudos acadêmicos e em sistemas de informação sobre acidentes.

Em 2013, o INMETRO reprovou todos os andadores testados, representativos do universo em comercialização no Brasil. Surgiu o movimento

da sociedade pelo seu banimento e a reação dos que os comercializam. A Justiça proibiu sua venda no país. O resultado do processo foi a decisão de obrigatoriedade de certificar compulsoriamente os andadores, e houve recente Consulta Pública a respeito dos termos dessa Portaria. O texto define exigências como dispositivos que impeçam o aprisionamento de dedos e a aposição de advertências sobre o risco de proximidade com piscinas, degraus, rampas, superfícies irregulares, chamas, cabos elétricos.

Diante disso, fica patente que o perigo à segurança das crianças reside em produtos que não atendem às normas de segurança, que precisam ser expressamente determinadas, à desobediência a requisitos estabelecidos por especialistas para seu uso ou até em negligência na supervisão das crianças.

Consideramos que devem ser proibidos os produtos que representam perigo para as crianças, ou seja, os que não atendem aos requisitos de segurança exigidos pelo INMETRO ou pelas autoridades competentes, inclusive de saúde, e não exibam, de acordo com a regulamentação, comprovantes de conformidade. Assim, é indispensável assegurar que somente produtos seguros para os consumidores e crianças estarão ao alcance dos brasileiros. Pudemos verificar a existência de disputas judiciais para a comercialização de itens em desconformidade com especificações. Assim, nosso desejo é deixar claro que todos os andadores que representarem risco estarão definitivamente banidos. No entanto, os que têm função de auxiliar a criança e colaborar para seu desenvolvimento podem permanecer em comercialização, obedecendo, da mesma forma, às normas regulamentares. Temos como exemplo andadores terapêuticos e os que são empurrados.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.835, de 2014, nos termos do substitutivo a seguir, que explicita a indispensável certificação pelas autoridades competentes para permitir a comercialização de andadores infantis comprovadamente seguros e benéficos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputada SHÉRIDAN
Relatora**

2016-15596

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.835, DE 2014

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.265, de 03 de janeiro de 2006, que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”, para proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil em desacordo com as normas de segurança expedidas pelas autoridades competentes ou desprovidos de comprovantes de conformidade.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 11.265 de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 2º

VII – andadores infantis produzidos em desacordo com as normas de segurança expedidas pelas autoridades competentes ou desprovidos de comprovantes de conformidade.” (NR)

Art. 3º. O artigo 3º da Lei 11.265 de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso XXXI:

“Art. 3º

XXXI – andador infantil: aparelho utilizado com intenção de auxiliar no aprendizado de andar, comprovadamente benéfico para o desenvolvimento motor, de acordo com as especificações técnicas das autoridades competentes.” (NR)

Art. 4º A Lei 11.265 de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 26-A:

“Art. 26-A. É proibida produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil produzido em desacordo com as normas de segurança expedidas pelas autoridades competentes ou desprovido de comprovação de conformidade”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2016-15596